



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.702 - SP
(2017/0127505-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912
FERNANDO A SAKER MAPELLI - SP213532
AGRAVADO : AGHIS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - SP337007

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS FATOS. ANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.013 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento.

3. Reapreciar decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, ora agravante, devido a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.702 - SP
(2017/0127505-0)**

AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912
FERNANDO A SAKER MAPELLI - SP213532
AGRAVADO : AGHIS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - SP337007

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., contra decisão de minha lavra (fls. 389-390), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) que a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada neste Sodalício, no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, podendo ser afastada pelo magistrado à luz das provas existentes nos autos; (ii) que a reforma do julgado a fim de reconhecer os efeitos da revelia demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ; (iii) incidência da Súmula 211 do STJ, devido a ausência de prequestionamento de dispositivos legais trazidos como violados.

Nas razões do presente recurso, a parte refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, aduzindo que a matéria referente à revelia não demanda reexame de provas; rebate, também, a incidência da Súmula 211 do STJ.

Postula, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 589-616 e, ao final, requereu a majoração dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.702 - SP
(2017/0127505-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912
FERNANDO A SAKER MAPELLI - SP213532
AGRAVADO : AGHIS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - SP337007

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS FATOS. ANÁLISE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.013 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento.

3. Reapreciar decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, ora agravante, devido a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 422-427, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Falta de prova do ato ilícito atribuído à ré. Efeitos da revelia restritos à matéria de fato. Necessidade de análise da prova documental. Hipótese em que, evidente a ausência do direito, a caracterização da revelia não poderá importar em inarredável acolhimento do pedido inicial. Legitimidade da restrição cadastral, em função do inadimplemento pela autora de obrigação válida. Legitimidade da cobrança da sobreestadia. Hipótese em que a importadora anuiu aos termos dos conhecimentos de embarque ao receber as mercadorias, por intermédio de seu agente aduaneiro, sem qualquer ressalva. Pedido inicial julgado improcedente.

Sucumbência recíproca verificada, porquanto o pedido reconvenicional sequer foi admitido em virtude de sua extemporaneidade. Sentença de procedência reformada.

Pedido inicial julgado improcedente. Recurso interposto pela ré provido, prejudicado o da autora. (fl. 276)

Nas razões do apelo especial, a apontou além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 345 e 1013 do CPC/2015, aduzindo a necessidade de ser examinada a extensão dos efeitos da revelia, bem como de supressão de instância. Defendeu a necessidade de devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para a devida produção de provas, bem como para novo julgamento.

Nas razões do presente recurso, a parte refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, aduzindo que a matéria referente à revelia não demanda reexame de provas; rebate, também, a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Todavia, não obstante os argumentos apresentados pela agravante, o presente agravo não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem ao afastar os efeitos da revelia, dispôs a seguinte:

Assim é porque, não basta a configuração da revelia ao acolhimento do pedido inicial, mesmo porque, se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, **podendo e devendo o juiz, no entanto, na apreciação da prova constante dos autos, se for o caso, temperar o rigor da regra esculpida no artigo 319, do Código de Processo Civil, posto que adstrito o magistrado, no julgamento da demanda, ao princípio do livre convencimento motivado, não conduzindo os fatos não contestados, necessariamente, às consequências jurídicas almejadas pelo autor.**

Bem por isso, muito embora esteja caracterizada a revelia no caso em análise, ante a apresentação extemporânea da contestação, **importa considerar que os elementos de prova contidos nos autos não justificavam o acolhimento do pedido inicial, pois, como assinalado, são relativos os efeitos resultantes da inércia do réu, tanto é que a presunção legal que decorre da caracterização da contumácia pode ceder ante as circunstâncias outras existentes nos autos, não fosse bastante a constatação de que a revelia não incide sobre o direito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado pela parte, restrito que está o seu espectro à matéria de fato.

Logo, conquanto configurada a revelia, o pedido inicial não poderia ser acolhido, pois, “em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que ‘não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência ainda que esta lhe tenha passado despercebida.’” (STJ 4ª Turma, AI 123.413-PR-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.037) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Editora Saraiva, 35ª edição, nota 5b ao artigo 319).

De fato, “a presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que ‘se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor’ não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das consequências jurídicas dos fatos. A consequência processual da revelia é semelhante à da confissão (art. 348, CPC), bem diversa, portanto, daquela própria do reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC)” (REsp 94193/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 15/09/1998), mesmo porque “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.” (REsp 434866/CE, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 15/08/2002).

Assim é porque a prova documental anexada aos autos revela que, caracterizado o inadimplemento de obrigação válida, foi legítima a inscrição de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É que, ao aceitar sem ressalvas o desembarque e receber as mercadorias importadas na condição de destinatária e consignatária da carga [por meio de despachante aduaneiro por ela contratado (fls. 83/85 e 90)], assumiu a autora a responsabilidade solidária por todas as obrigações atinentes ao conhecimento de embarque, que integra o contrato de transporte e do qual consta, expressamente, que “1 Assumimos o compromisso irrevogável e irretratável de promover a retirada e a devolução de todos os contêineres que utilizamos para o transporte de carga a nós consignados. Tal devolução deverá ocorrer tão logo seja praticável, mas sempre em até 60 (sessenta) dias a partir da descarga. Caso tal não ocorra, autorizamos que em nosso nome seja requerida a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres, sendo de nossa responsabilidade todas as despesas e custos decorrentes, como manuseio, armazenagem, pesagem, transporte e outros necessários à reintegração dos contêineres à frota do transportador marítimo, sem prejuízo da cobrança de sobreestadia (Demurrage) que será aplicada até a data em que os contêineres estejam em condição de efetiva reutilização.” (fls.71).

[...]

Logo, conquanto tenha constado o valor da taxa de sobreestadia nos conhecimentos de transporte (fls. 21/22), porque consentiu a autora com todos os seus termos e condições, sem ressalva alguma, não se sustenta em bases jurídicas sólidas a tese da recorrente no sentido de que não estivesse obrigada a efetuar o pagamento da taxa devida pela superação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do período contratado para a devolução dos contêineres sem ônus para a consignatária.

Destarte e porque constitui pressuposto imprescindível à configuração da responsabilidade civil, não há se falar em danos morais quando ausente o nexo de causalidade entre o ato praticado e os danos alegados pela autora em relação ao acenado abalo de crédito, legítima, destarte, a restrição cadastral impugnada por configurar exercício regular de direito da credora (fls. 33).

Diante desse quadro, tem-se como impositivo o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, seja no que toca ao pleito declaratório, seja no que tange à postulação indenizatória. (fl. 277-279)

Noto que o entendimento da Corte estadual está em sintonia com a jurisprudência firmada neste Sodalício, no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento. A esse respeito, confira os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que **a revelia não se opera de modo automático, devendo o juízo analisar o direito de acordo com as provas colacionadas aos autos**. Ademais, reapreciar decisão de mitigação dos efeitos da revelia demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

3. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil do agravado. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 629.319/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NÃO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NO ART. 320 DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula nº 282 do STF.

2. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. Precedentes. No caso, a convicção do juiz, mantida pelo acórdão recorrido, à luz do conjunto fático e probatório dos fatos, foi de ser relativa a veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não pode ser revista em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 587.548/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O Tribunal de origem afastou o direito da sociedade contribuinte ao aproveitamento de créditos tributários por entender, à luz dos contratos e documentos constantes nos autos, que não houve a prestação dos serviços, nos termos contratados. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve a prestação de serviços, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1194527/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, o acórdão recorrido à luz da prova documental anexada, revelou a ausência de configuração da responsabilidade civil, devido o inadimplemento de obrigação válida por parte da agravante, reconhecendo como legítima a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por isso a improcedência do pedido inicial. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Além disso, a jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LIMPEZA URBANA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Assim, quanto aos arts. 131, 330, I, 458, II, do CPC, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, no caso concreto, o cerceamento da participação da Municipalidade nos autos não autorizava o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide.
3. Para uma análise em sentido contrário, que leve à modificação do julgado, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 859.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

5.1. Acrescente-se que é firme o entendimento do STJ no sentido de que “o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC” (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

6. Reitero que a alegada existência de supressão de instância, bem como a ofensa do tema inserto no art. 1.013 do CPC/2015, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

7. Quanto ao requerimento da parte agravada de haver necessidade de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, ressalto que a jurisprudência desta Casa condicionou sua aplicação desde que haja prévia fixação pela instância a quo.

No presente caso, em razão da existência de sucumbência recíproca, o acórdão recorrido (fls. 275-280) determinou que as custas deverão ser proporcionalmente distribuídas, arcando cada litigante com os honorários de seus respectivos advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, se não houve prévia fixação de honorários, em razão da existência de sucumbência recíproca, não haverá, também, qualquer majoração nesta instância recursal. Assim, não há falar na incidência do disposto no art. 85, § 11, do CPC de 2015, que prevê a majoração da verba honorária anteriormente fixada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 15 DA LEI 9.424/1996. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COBRANÇA. ADC 3. SUJEITO PASSIVO. ABRANGÊNCIA DAS EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. QUESTÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

(ARE 964930 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REPETIÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Consideram-se protelatórios embargos de declaração que repetem questões suscitadas e analisadas em recurso anterior, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Descabida a condenação ao pagamento de honorários recursais, porquanto não houve condenação anterior a tal título, deixando a Autarquia de insurgir-se oportunamente.

V - Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 806.229/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. Não procede o pedido formulado, pela parte agravada - com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ -, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto aquele dispositivo legal prevê que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente". Porém, nos presentes autos, não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca, seja na decisão de 1º Grau, seja no acórdão recorrido.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1517815/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016).

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0127505-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.110.702 /
SP

Números Origem: 10003400220148260562 20160000046253 20160000318422

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912
FERNANDO A SAKER MAPELLI - SP213532
AGRAVADO : AGHIS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - SP337007

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912
FERNANDO A SAKER MAPELLI - SP213532
AGRAVADO : AGHIS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - SP337007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.